



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 49.211
(Processo n.º. 2009/51754-4)

Assunto: Prestação de Contas do 4º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE-CAPANEMA referente ao exercício financeiro/2008.

Responsável: Sr. JOSÉ MEDEIROS FILHO – Diretor à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA : Processo n.º. 2009/51754-4.

Tratam os autos da Prestação de Contas do 4º Centro Regional de Saúde Capanema, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Medeiros Filho, Diretor Regional, à época, no valor de R\$5.439.903,63 (Cinco Milhões, Quatrocentos e Trinta e Nove Mil, Novecentos e Três Reais e Sessenta e Três Centavos).

A 3ª CCE em minucioso relatório, elenca falhas e irregularidades constatadas na auditoria programada, apontando ausência de processo licitatório para aquisição de materiais e para contratação de serviços, diárias sem comprovação, diárias indevidas e empenho a posteriori, concluindo pela irregularidade das contas com devolução de valores, além das multas cabíveis.

Citado, o interessado apresentou defesa, acatada em parte pela nova análise da 3ª CCE, que reduz o valor a ser devolvido, face o acatamento da justificativa apresentada para o pagamento de diárias através das Notas de Empenho n.º.s 03549, 03474 e 03296, restando confirmada a conclusão pela irregularidade das contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de contas ratifica integralmente o posicionamento do Órgão Técnico e considera as contas irregulares com devolução de valores, sem prejuízo das multas cabíveis.

È o relatório.

v O T O:

Considerando as manifestações da 3ª CCE e do Ministério Público de Contas, considerando que na auditoria "in loco" foram constatadas irregularidades que apontam a ausência de processo licitatório, o pagamento de diárias indevidas e sem comprovação e a emissão de empenho a posteriori, e considerando também a defesa apresentada pelo responsável, que logrou reduzir o valor apontado para devolução, nos termos do art. 38, III da LOTCE, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. José Medeiros Filho, devendo o mesmo proceder a devolução aos cofres públicos do valor de R\$7.087,50 (Sete Mil, Oitenta e Sete Reais e Cinqüenta Centavos), devidamente corrigido. Aplico-lhe, também, a multa de R\$500,00, nos termos, do art. 74, incisos II e III também da LOTCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III alínea a,b,c c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ MEDEIROS FILHO, diretor à época, CPF nº 064.807.723-34, ao pagamento da importância de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), devidamente corrigidos até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores correspondentes ao débito e a multa imputada devem ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 14 de junho de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Cavalcante.
SM/0966240